



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 12, de 20 de março de 2017**

ISS. Item 17.06 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02496. Serviço de divulgação de propaganda e publicidade.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa que tem por objeto social, dentre outros, o agenciamento de espaços para publicidade, exceto serviços de comunicação.
2. A consulente alega que opera no ramo de concessão de espaços publicitários e não exerce atividade relacionada à comunicação, telecomunicação e criação de campanhas publicitárias.
3. Finaliza a consulente argumentando que a atividade de veiculação de anúncios se enquadraria no subitem 17.07 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e que este subitem foi excluído da lista de serviços devido a veto presidencial, ficando, desta forma, fora do campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
4. Diante do exposto, a consulente indaga se está imune à incidência do ISS, e com qual código de serviço deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
6. A consulente apresentou cópia de seu requerimento de empresário e de dois contratos de prestação de serviço, dentre outros documentos.
7. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise dos contratos apresentados.
8. Os contratos de prestação de serviço apresentados pela consulente têm por objeto a cessão de espaços publicitários de propriedade da Consulente para veiculação de publicidade desenvolvida e fornecida pelos tomadores dos serviços.
9. De acordo com o art. 1º do Parecer Normativo SF nº 01, de 9 de março de 2016, os serviços de divulgação e disponibilização de propaganda e publicidade enquadram-se no item 17.06 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sujeitando-se à incidência do ISS.

10. Desta forma, o serviço é objeto de incidência do ISS, enquadrando-se no item 17.06 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 02496 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários –, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

11. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts